**RECOMENDAÇÃO N.º \_\_\_\_\_/2024**

O representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

**CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

**CONSIDERANDO** que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

**CONSIDERANDO** que o artigo 39, § 7º da Lei n.º 9.504/97 vedada a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;

**CONSIDERANDO** finalmente, que a utilização de festas de grande porte com a participação da população em geral como, por exemplo, aniversário do município, festa do(a) padroeiro(a), carnaval fora de época, vaquejada, exposição agropecuária etc, para promover candidatos ou partidos caracteriza abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-la, sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do registro ou do diploma, além de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

**RECOMENDA (art. 6°, XX, da LC nº 75/93)**

A todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) e candidatos que venham a realizar ou de qualquer forma apoiar festejos em ano eleitoral, que se abstenham de realizar ou de participar de qualquer **promoção pessoal**, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, recados de vocalistas de bandas, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como, art. 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, bem como o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NAS ELEIÇÕES.**

**RESSALTA** que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo ao ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento e beneficiários, com pedido de condenação pela prática de **abuso de poder econômico ou político,** e, consequentemente, anção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma, nos termos dos artigos 19 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

**Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, se praticada por agente público.**

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**